



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

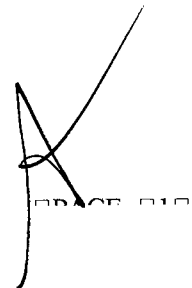
RESOLUÇÃO Nº: 436/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 18/08/2003 - (148ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000449/2002 AI No. 1/200110987
RECORRENTE: ANTONIO DE PÁDUA FERNANDES JÚNIOR
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: FRAUDE DE DOCUMENTO FISCAL. ACUSAÇÃO FISCAL PROCEDENTE. Procede a autuação que constata a utilização dos créditos de Notas Fiscais declaradamente emitidas por FRAUDE. Os documentos impugnados não se destinavam a operações mercantis, mas, ao simples comércio de Notas Fiscais. Comprovada a venda das Notas Fiscais, através das declarações prestadas pelo próprio emitente dos documentos fiscais. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

RELATÓRIO:

O Auto de Infração de que se cuida no presente processo possui o seguinte relato: " Utilizar documento fiscal fraudado para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto. O contribuinte utilizou os créditos das Notas Fiscais Série NF1 de N°s 781/782 emitidas declaradamente por Fraude, conforme declarações prestadas pelo contribuinte: José Jone Luz da Silva ".

Após indicarem os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso I, alínea "a" do Dec.24.569/97.


 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

PROC.1/000449/02
ELIANE RESPLANDE

Nas Informações Complementares, fls.04, o agente fiscal acrescenta outras informações.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: Cópias das Notas Fiscais, Conta Corrente do Sistema GIM, Registro de Entradas, Termo de Declarações na Superintendência de Polícia Civil e Procuradoria Geral de Justiça prestada por José Jone Luz da Silva.

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO

Às fls.29 a 30 a empresa ingressa com instrumento impugnatório.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA:

A julgadora monocrática decide-se pela total procedência da ação fiscal em face da empresa utilizar-se de Notas Fiscais Inidôneas beneficiando-se dos impostos nelas destacados em sua escrita. Decisão com base no art.131 do Dec.24.569/97.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Inconformado com a decisão de 1ª Instância o recorrente ingressa com Recurso Voluntário, arguindo em linhas gerais o seguinte:

Que não houve conluio na transação;

Que a julgadora não fez a prova de que as Notas Fiscais foram fraudadas e questiona onde está a prova?

Que não tem o Poder de Polícia, isto é, não pode fiscalizar empresa, portanto, não tem nenhuma responsabilidade, pois não tem culpa por fraude que alguém comete, pois dela não participou;

Que a vontade do autuante em responsabilizar a autuada pelo ICMS da operação anterior não pode prosperar, pois é unilateral;

Por fim, pugna pela improcedência do Auto de Infração.

ELIANE RESPLANDE

PROC.1/000449/02
ELIANE RESPLANDE

DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

A Consultoria Tributária em Parecer de Nº 449/02 opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento para que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada.

Em linhas gerais, é este o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: utilização de documento fiscal fraudado.

A questão gira em torno de: O titular da empresa José Jone Luiz da Silva (emitente dos documentos fiscais) declarou junto à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos em 29/05/01 e junto ao Centro de Apoio Operacional da Ordem Tributária e Feitos Especiais da Procuradoria Geral de Justiça em 30/05/01 que "...sabia que além de estar errado estava cometendo um crime, entretanto, em razão das privações pelas quais passava o declarante com sua família, resolveu mesmo assim, efetuar a venda das Notas Fiscais. Que vendeu cada jogo de nota pelo valor aproximado de R\$50,00 a um indivíduo de alcunha de Pitomba, as quais as Notas Fiscais foram entregues em branco ...".

Facilmente confirma-se a irregularidade da transação comercial através de análise a Conta-Corrente GIM onde não há qualquer registro de saídas de mercadorias no mês de Fevereiro/01, mês em que as Notas Fiscais de Nºs 0781 e 0782 foram emitidas e efetuadas as saídas das mercadorias (Sabão em pó - Omo e Campari).

No entanto, diante da autuação a recorrente insurgiu-se categoricamente contra acusação fiscal arguindo que não houve conluio na transação; que a julgadora não fez a prova de que as Notas Fiscais foram fraudadas; que não tem o Poder de Polícia, isto é, não pode fiscalizar empresa, portanto, não tem nenhuma responsabilidade, pois não tem culpa por fraude que alguém comete, pois dela não participou; que a vontade do autuante em responsabilizar a autuada pelo ICMS da operação anterior não pode prosperar, pois é unilateral. Foram, basicamente, esses os argumentos suscitados pela empresa recorrente.



PROC.1/000449/02
ELIANE RESPLANDE

Ocorre que, mencionada irregularidade fora constatada em análise à documentação da própria recorrente onde se verificou em seus livros e documentos os registros das Notas Fiscais consideradas inidôneas e o aproveitamento do crédito relativos a tais aquisições.

Ademais, para o ilícito tributário é irrelevante a vontade ou a intenção do agente infrator e que no caso em apreço a recorrente se não deu causa à fraude, pelo menos tinha conhecimento dela, pois é incomum uma empresa adquirir mercadorias sem saber a sua procedência, a origem de tais mercadorias.

O fato é que não se pode alegar desconhecimento da inidoneidade dos documentos fiscais, a legislação tributária objetivamente dispõe:

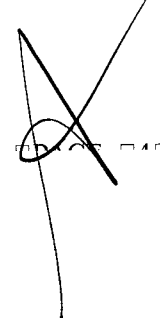
“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. (CTN)

“Art.874- Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”. (Dec.24.569/97)

Art.877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem”.(Dec.24.569/97).

Assim sendo, é irrelevante se o sujeito passivo praticou a infração com boa ou má-fé, de algum modo ele se beneficiou. A recorrente possivelmente estava a par de toda essa irregularidade e que talvez a compra das mercadorias sem qualquer cuidado na documentação fiscal que a acobertaria lhe trouxesse exatamente a vantagem que o crédito haveria de lhe conferir. Logo, houve o benefício econômico.



O Art.136 do CTN acima transcrito evidencia que nas infrações tributárias a **responsabilidade é objetiva**, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição em lei em contrário. Independe, também, da existência de prejuízo. A recorrente para todos os efeitos legais é a responsável pela utilização de documentos fiscais fraudados.

Para o Direito Tributário, o que interessa é o fato econômico do ato praticado, não sua intenção ou má-fé.

Com efeito, demonstrou o fisco à saciedade dos fatos que os documentos impugnados não se destinavam a operações mercantis, mas, ao simples comércio de Notas Fiscais.

Por oportuno, temos a retorquir que engana-se, a recorrente, ao afirmar que houve uma vontade deliberada do atuante, assim, como da autoridade julgadora em querer responsabilizá-lo. Ora, tal acusação é totalmente descabida, os agentes do fisco agiram, simplesmente, no mister de suas funções, não houve uma vontade pessoal.

O fato é que, ocorreu, sim, uma conduta lesiva ao fisco, que deve ser de todo rechaçada. Como bem aduz o eminente Roque Carrazza " O combate sem tréguas à sonegação fiscal é a grande meta de todos os sistemas tributários da atualidade".

Portanto, não há como deixar de imputar a recorrente o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica das relações.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizou tais normas. Logo, a desobediência a estas constitui ilícito.

Destaque-se, portanto, os comandos do Dec.24.569/97 em seus dispositivos abaixo elencados:

" Art.22_ Respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS:

VIII - o remetente ou **destinatário** que manifestar interesse na situação, nas hipóteses previstas no inciso III do artigo 21;

IX - todo aquele que, mediante conluio, concorrer para a sonegação do imposto”.

“Art.139- Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço **são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo contendo todos os requisitos legais**”. (G.N)

Clara é a compreensão do Art.139 em que o mesmo determina a obrigatoriedade de se exigir um documento fiscal de conformidade com os requisitos dispostos na legislação.

Ora, verifica-se, incontestavelmente a ocorrência de fraude, artifício utilizado para tentar iludir e fugir ao pagamento do imposto com a utilização de documento fiscal inidôneo para a obtenção de um crédito ilegítimo.

Sobre fraude cabe-nos, de momento, uma rápida definição do que seja , a fim de que possamos evidenciar a sua ocorrência:

Temos: **“Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal , ou excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou evitar ou diferir o seu pagamento”**.

Consoante Walter Gaspar: **“Fraude Tributária pode ser conceituada genericamente como uma violação voluntária ou não das leis tributárias e da qual resulte a diminuição ou extinção de ônus que a lei impõe ao contribuinte. A hipótese de incidência já ocorreu na prática. O contribuinte transgride a lei intencionalmente (fraude dolosa) ou sem violação (fraude culposa), com o resultado de eximir-se de pagar tributos ou pagar menos que o devido. Os ilícitos Tributários são fraudes tributárias culposas”**. (In ICMS Comentado, 4ª ed., ed.Lumen Juris).

Portanto, detectou-se à infração através de informações do próprio emitente das Notas Fiscais que afirmou que vendia cada Nota Fiscal por R\$ 50,00 (cinquenta reais) e pela documentação da recorrente em apreço onde verificou-se através das Notas Fiscais a utilização de créditos oriundos de documentos inidôneos.



Na realidade, a utilização de documentos fiscais inidôneos consiste em infração grave para o fisco estadual, vez que, a Nota Fiscal representa " a própria gênese da transação comercial". É a partir de tal documento que fluem as informações que serão objeto de apreciação e análise pelo Fisco.

Através da Nota Fiscal o contribuinte dá evidência de sua própria existência, funcionando, assim, a Nota Fiscal como o termômetro do dia-a-dia das transações comerciais. Assim, **o direito ao crédito, sem sombra de dúvidas está condicionada a idoneidade da Nota Fiscal.**

Concluí-se, por conseguinte, que a utilização de Notas Fiscais inidôneas e conseqüentemente de créditos fiscais indevidos prejudica substancialmente os cofres públicos, vez que, subtrai parcelas de impostos que poderiam ter sido arrecadadas para o cumprimento das atividades inerentes ao Estado.

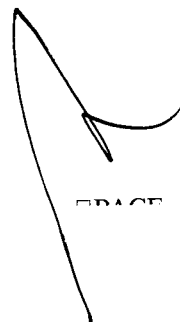
Assim, não tem pertinência as alegativas da recorrente que nos parece infundadas e insipientes. O fato é que, a recorrente não quer admitir que não tivera o devido cuidado ao adquirir as mercadorias. Já aludimos que é clara a compreensão do Art.139 do Dec.24.569/97 onde o mesmo é peremptório ao afirmar a obrigatoriedade do adquirente de se exigir um documento fiscal de conformidade com os requisitos dispostos na legislação. Para isso não é preciso ter Poder de Polícia.

Não cabia a autoridade julgadora fazer a prova de que as Notas Fiscais foram fraudadas, essa não é a sua atribuição e mesmo que fosse as provas estão nos autos e são decorrentes dos próprios documentos da recorrente.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




BRACE 070

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE ANTONIO DE PÁDUA F.JÚNIOR E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

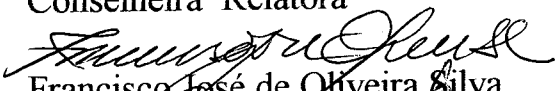
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

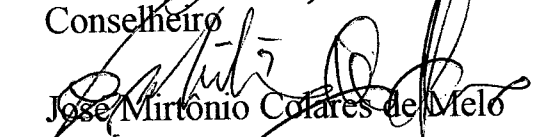
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2003.



Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara


CONSELHEIRO(A)S:

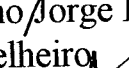

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



José Mirtonio Cotares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

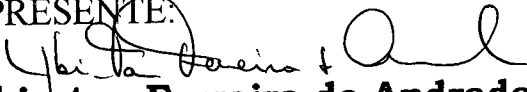

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado